

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA JURÍDICA

Barueri, 05 de agosto de 2025

### PARECER JURÍDICO

088/2025



De: **Procuradoria Jurídica.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.**

FIS: Nº 03  
Proc: Nº 2322/2025

Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2025.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

#### Dispõe sobre:

**"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 403, DE 28 DE JUNHO DE 2017, QUE ESTRUTURA O SISTEMA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BARUERI.**

#### **Considerações iniciais**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim alterar dispositivos da Lei Complementar nº 403, de 28 de junho de 2017, que reestrutura o Sistema da Administração Municipal de Barueri.

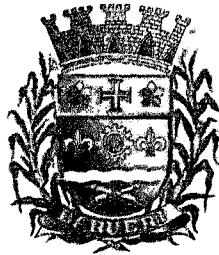
A Lei Orgânica expressamente prevê constituir competência do município “dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos” (consoante a alínea ‘d’, do inciso I, do artigo 13), bem como ser da competência do Prefeito legislar sobre: “criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração Pública”, conforme inciso III, do art. 60).

Assim, a presente propositura encontra arrimo na legislação local, uma vez que a sua pretensão é realizar alteração pontual na nomenclatura de determinados órgãos da Secretaria da Família.

CHAMADA MUNICIPAL DE BARUERI

16.741-7623 16.741-8025277





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

A esse propósito importante destacar entendimento jurisprudencial externado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que, a despeito de tratar de data comemorativa, **evidencia a competência legislativa reservado ao executivo, no que se refere a iniciativa de lei sobre “estrutura/atribuição de órgãos do executivo”**. Veja-se:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que “Inclui a 'Festa da Mandioca' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP”. Alegado vício de iniciativa parlamentar - Não ocorrência - Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos. (...) - Ação direta julgada improcedente.<sup>1</sup>*

Fls: N°  
Proc. N° 2322/2024  
04

Portanto, ao pretender ampliar as competências da Secretaria de Governo, o Chefe do Poder Executivo atua dentro da esfera local, notadamente munido da sua competência legislativa exclusiva, não havendo qualquer impedimento para prosseguimento de tal pretensão.

## Da alteração da Lei

De acordo com a Lei e Introdução às Normas e Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue; e a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (caput e §1º, o artigo 2º).*

A revogação da lei pode ser parcial ou total, quando parcial denomina-se derrogação, que é quando apenas parte da lei é extinta, quando se tratar de revogação total, com a extinção por completo da lei, dá-se o nome de ab-rogação.

<sup>1</sup> ADIN.Nº: 2393489-47.2024.8.26.0000





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA JURÍDICA

No presente caso, a alteração tem por escopo derrogar expressa e parcialmente a lei complementar nº 403 de 28 de junho de 2017, isso porque pretende apenas modificá-la, mantendo a respectiva vigência.

A par disso, para a revogação da lei, deve-se observar as mesmas regras legislativas necessárias à sua criação, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

Fls: No  
Proc: Nº 2372/2025  
OS

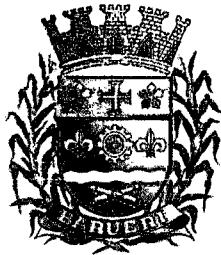
### Considerações finais

Assim, a proposição, atende aos requisitos legais de **competência** (artigo 12, artigo 13, inciso I, alíneas “g” e artigo 19, inciso III, alínea “e”, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), **iniciativa** e **admissibilidade** (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso II, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47 da LOMB e artigo 173, § 2º, do Regimento Interno);
- d) **Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea “e” e art. 58, parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) **Votação Nominal** (artigo 189, § 3º, alínea “c”, do RI).

R





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA JURÍDICA

**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.

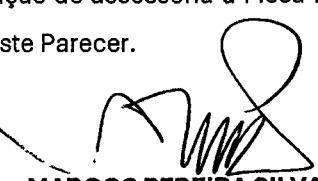
  
**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**

Procurador-geral da Câmara

OAB/SP nº 264.968



A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

  
**MARCOS PEREIRA SILVA**

Assessor da Secretaria Diretoria-geral

